

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
RESOLUÇÃO Nº 68, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta a modalidade Aquisição de Sementes,
no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos -
PAA, e estabelece as normas que a regem.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21, I e VII do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Regulamentar a modalidade Aquisição de Sementes no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a ser executada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com o objetivo de adquirir sementes de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º As sementes serão adquiridas de organizações fornecedoras detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP Jurídica.

Art. 3º O limite de participação da modalidade, por organização fornecedora, por ano será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que as operações acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.

Art. 4º Os preços a serem pagos pelas sementes serão definidos a cada aquisição de acordo com a média de três cotações de preços no mercado local ou regional, de sementes com características semelhantes, considerando, quando for o caso, os custos de logística.

Art. 5º As sementes poderão ser demandadas à Conab pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, inclusive por intermédio das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive por meio das Superintendências Regionais;

III - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

IV - Fundação Cultural Palmares - FCP;

V - Instituto Chico Mendes - ICMBIO; e

VI - estados, inclusive por meio de suas Secretarias Estaduais de Agricultura ou afins e suas entidades públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ 1º Os órgãos demandantes deverão preencher o Plano de Distribuição padrão, disponibilizado pela CONAB, que deve conter, no mínimo, público beneficiário, quantidade, forma de distribuição, responsáveis e justificativas.

§ 2º Em relação à comprovação da entrega das sementes, fica o órgão demandante responsável por acompanhar a distribuição das sementes aos beneficiários consumidores, registrando em Termo de Recebimento, que deve conter a listagem dos beneficiários consumidores com, no mínimo, informações como nome completo, CPF ou NIS, DAP, município, estado, tipo de semente e quantidade recebida.

Art. 6º Na destinação das sementes deverão ser priorizadas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, o público beneficiário do Plano Brasil sem Miséria e da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PLANAPO.

Art. 7º É vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas.

Art. 8º As sementes para serem adquiridas no âmbito do PAA cumprirão as exigências das normas vigentes, inclusive quanto à certificação ou cadastro da cultivar, do agricultor ou de sua organização.

§ 1º Fica admitida a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, dispensadas a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, prevista no art. 11 da lei 10.711, de 5 de agosto de 2003 e a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, prevista no art. 8 da Lei 10.711, de 2003.

§ 2º É obrigatória a apresentação da inscrição da entidade que pretende ser fornecedora e da cultivar a ser fornecida no Cadastro Nacional de Cultivares Crioulas, instituído pela Portaria MDA nº 51, de 03 de outubro de 2007.

Art. 9º A CONAB deverá estabelecer procedimentos complementares para execução desta modalidade.

Art. 10º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revoga-se a Resolução no 8, de 11 de dezembro de 2003, do Grupo Gestor do PAA.

ARNOLDO DE CAMPOS

p/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

EMÍLIO CHERNAVSKY

p/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

JOÃO MARCELO INTINI

p/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO

p/ Ministério da Fazenda

SARA REGINA SOUTO LOPES

p/ Ministério da Educação

Publicada no DOU de 08/09/2014, seção 1, pág. 51